

Pelotas
10/4

9179 = 26/1/48

19/5



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

~~XXXXXJANEGOXXXXX~~

J.C.J. - Pelotas

Nº 28 /48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
AVISO PRÉVIO E FÉRIAS EM DOBRO

RECLAMANTE: *Recorrido*
ARIDES PINHEIRO

RECLAMADA: *Recorrente*
CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

MAX SCHICH

4

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 13.2.48
Protocolado Sob. 16
Em 13.2.48
Luiz Soares
Encarregado

22
A. a. Pereira
13.2.48
T. R. T. - 4ª Região
Protocolo Geral
Nº /
Em / /

Arides Pinheiro, brasileiro, casado, residente à Bairro Simões Lopes, 53, - diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhou, na Cia. Indústrias Linheiras S/A., de 23 de junho de 1.941 até 9 de fevereiro corrente, quando foi despedido sem justa causa;

2 - que percebia, por último, Cr\$ 3,00, por hora, sendo que o total era recebido de semana em semana;

3 - que, em vista disto, pleiteia, com fundamento na CLT, o pagamento da indenização correspondente ao tempo de serviço e o pagamento do aviso prévio, tudo num total de Cr\$... 4.392,00, além do período, em dobro, das férias relativas ao ano 46/47.

4 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes, na forma e sob as cominações legais, notificadas para comparecerem à audiência que for designada, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins que juntara procuração, oportunamente.

Pelotas, 13 de fevereiro de 1.948.

Arides Pinheiro



126
23
D. P. P. P. P.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 25 de fevereiro
de 1947, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de fevereiro de 1947
Raul Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Jd
B. P. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 28/48.

RECLAMANTE: ARIDES PINHEIRO

RECLAMADA: CIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o suplente do vogal dos empregados em exercício sr. José Gonçalves Nogueira, e o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Arides Pinheiro e a reclamada Cia. Industrias Linheiras S.A. representada pelo sr. Samuel Alves de Oliveira acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Gervini. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que o reclamante foi despedido por indisciplina, de acordo com as leis do trabalho, isto é, por ter se negado a trabalhar como servente noutra setor da fábrica. Convém notar que o reclamante exerce este cargo e não um cargo técnico.

A reclamada deixa de apresentar as testemunhas que presenciaram este fato, em virtude de alegarem de não servir de testemunha contra colegas de trabalho. Deixa, também, de citar o nome dessas testemunhas por ser contraprod, digo, contraproducente obrigá-las a depôr. Para a reclamada só interessa as testemunhas que conheçam os fatos e que espontaneamente concordem em depôr. Assim a reclamada ficará a mercê das provas apresentadas pelo reclamante e pela decisão desta ~~Junta~~ Junta. Justiça. Pelo sr. Presidente foi perguntado se a reclamada pretendia intimar as testemunhas para virem depôr em audiência. Por ela foi dito que de acordo com o que disse acima não requeria



29/5
B. P. P.

a intimação das testemunhas para comparecerem a audiência. Proposta a conciliação não foi aceita. Foi, a seguir, tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Pelo reclamante foi apresentada sua Carteira Profissional nº 3.832. 522, digo, nº 70068, série, 31, pela qual se verifica que o reclamante é funcionário da reclamada; que entrou para o serviço em 23 de junho de 1941 como servente, com a remuneração de, digo, atual de CR\$ 3,00 por hora. Foi, a seguir, devolvido o referido documento ao seu portador. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante acha que foi despedido da empresa porque esta não quis mais o seu serviço; que o reclamante costumava fazer todo o serviço na empresa; que o reclamante trabalha na molaça nº 4; que quando a molaça está parada ele, reclamante, tem trabalhado noutras secções; que no dia que o reclamante foi despedido a molaça estava em pleno funcionamento e o reclamante trabalhando; que na hora que o reclamante foi despedido a molaça estava trabalhando e a responsabilidade era toda sua; que a molaça não pode trabalhar só; que o gerente da empresa mandou o reclamante atender também outra secção; por isso o reclamante disse que se fosse para outra secção não assumiria a responsabilidade com referência á molaça; que o gerente, então, disse ao reclamante que fosse trabalhar noutra secção e que o que acontecesse na molaça seria sob a responsabilidade dele, reclamante; que não havia possibilidade do reclamante trabalhar noutro serviço e cuidar a molaça; que por isso disse ao gerente que atenderia um ou outro serviço; que, então, o gerente respondeu que se não atendesse os dois serviços seria despedido, como de fato foi. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a molaça é mecânica movida a eletricidade; que onde o reclamante trabalha tem só uma moalça e o, digo, molaça e outros funcionários ai não trabalham; que as ordens que recebeu foram dadas pela técnico da empresa; Com a palavra o vogal dos empre-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/16
P. P. P. P. P.

empregadores:PR. que enquanto a máquina está virando o reclamante está sempre em serviço nesta máquina. Com a palavra o vogal dos empregados:PR. que neste serviço o reclamante não tem auxiliar. Nadamias, digo, mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir, tomado o Depoimento do representante da reclamada:Com a palavra o sr. Presidente:PR. que enquanto estava sendo elaborada a massa, digo, a pasta mecânica o técnico mandou o reclamante fazer outro serviço; que o serviço da referida máquina é mecânico e que qualquer risco, digo, desarranjo que pudesse acontecer nesta máquina não recairia sobre o reclamante a responsabilidade; que às vezes acontece, como aconteceu, haver algum desarranjo na máquina mas que a empresa nunca exigiu que os empregados por este fato pagassem qualquer valor como decorrente da responsabilidade desses empregados; que a máquina não tem tempo certo para produzir a pasta que varia mas, geralmente, leva uma hora; que quando o reclamante recebeu a ordem para ir trabalhar noutro serviço estava parado, apenas observando o serviço dessa máquina; que, conforme já havia dito o depoente, a empresa não responsabiliza os empregados pelos desarranjos nas máquinas e que o técnico por isso não exigiu a responsabilidade do reclamante apenas mandou que ele fosse fazer outro serviço; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada:PR. quem o responsável pelas máquinas é o engenheiro mecânico; que quem mandou o reclamante fazer outro serviço foi o técnico da fabricação de papel; que a principal responsabilidade do técnico está na feitura da pasta mecânica; que esse técnico está sempre acompanhando o movimento da fabricação, digo, fabricação; que o técnico mandando o reclamante fazer outro serviço naturalmente ele, técnico, é quem assumiria o responsabilidade pelo bom andamento da máquina. Com a palavra o vogal dos empregados:PR. que a conduta do reclamante até a data do presente fato foi boa; que, durante este tempo,



24
Rafael

o reclamante não cometeu nenhuma falta que fosse necessária uma observação. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelo sr. Presidente foi mais uma vez tomado o DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: PR. que o técnico da fabricação de papel anda sempre caminhando vigiando as máquinas quando estão em funcionamento; que quando o técnico da fabricação de papel deu a ordem ao reclamante para fazer outro serviço, tinha chegado, neste momento, na máquina onde estava trabalhando o reclamante. Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir, tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelo reclamante. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a testemunha, digo, que a despedida foi injusta uma vez que ele não poderia atender os dois serviços que lhe mandaram fazer, ficando responsável pela molaça. Que o reclamante não se negou a fazer qualquer serviço, unicamente ele se negou a fazer outro serviço que não fosse na molaça, ficando responsável pela máquina. Que tendo o técnico dito que se ele não fizesse aquele serviço seria despedido, que aí o reclamante disse então o despedisse porque ele era o chefe. Que, então, o técnico escreveu nas costas do cartão onde se marcam as horas a ordem para o escritório pagar ao que o reclamante tivesse direito. Pelos fundamentos acima expostos pede justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pelo depoimento das testemunhas no ventre deste processo verificamos que o reclamante não exercia um cargo técnico e sim, como consta da ficha de registro e de sua Carteira Profissional, exercia o cargo de servente. É fóra de qualquer dúvida que a responsabilidade pela feitura do papel desde o amalgama da pasta mecânica é de exclusiva responsabilidade do técnico encarregado. Poderíamos ainda retificar o cálculo apresentado pelo reclamante para ser indenizado, como seja a cobrança em dobro do período de férias se não transparecesse, perfeitamente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

que a despedida foi justa. O reclamante não quiz receber ordem para trabalhar noutra setora de servente. É claro que uma vez essas ordens sendo dadas pelo técnico responsável ele assumiria toda e qualquer responsabilidade. Diante do exposto, a reclamada espera que seja feita justiça. Proposta a conciliação não foi aceita. A seguir, o sr. Presidente determinou que fosse dada vista dos autos ao vogal dos empregados em virtude de seu pedido, e designou o dia 27 do corrente, ás 17 horas, para a audiência de julgamento, do que ficaram, neste ato, as partes notificadas. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, secretária.

Mario Miranda Carneiro

Juiz Rea
Juiz Sanches dos Santos

me

Arilda Feres

Jaime das Neves

Pouy Boyer

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.

27
Jg
P. Hoje

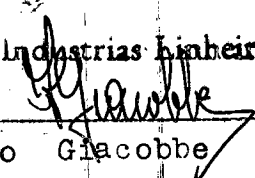
Pelotas, 25 de fevereiro de 1948

Levo ao conhecimento de V. Excia. que para me substituir no processo trabalhista que move contra a Companhia Industri- as Linheiras, S/A. o sr. Arides Pinheiro, cuja audiência esta marcada para 25 do corrente mês, foi escolhido o sr. Samuel - Alves de Oliveira, funcionario de nossa firma, que tem pleno conhecimento do fato ocorrido.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como boas nos termos do artigo - 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações

pp. Cia. Industrias Linheiras, S. A


Ítalo Giacobbe

Ao

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen- to de Pelotas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/10
10/10/1951

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSCAR SINOTTI,

brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, á rua 15 de novembro, 1006, empregado da reclamada há quatro anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que conhece o reclamante pois era seu colega na fábrica; que o depoente apenas viu quando o técnico da fabricação de papel saiu juntamente com o reclamante mas que sabe que nesta ocasião o reclamante foi despedido; que quem está trabalhando na máquina é o responsável por ela; que o técnico da fabricação do papel é o responsável pela produção e pela máquina; que quando estava o antigo técnico não houve caso do empregado que trabalhava com a máquina ser mandado para outro serviço; que, agora, com a presença do novo técnico é que está se dando este fato; que o depoente viu o novo técnico mandar a outros empregados trabalharem noutros serviços enquanto a molaça estava em funcionamento mas que nenhum dos que foram mandados foram fazer o outro serviço. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que dêsses que o depoente viu que foram mandados fazer outro serviço além do da máquina, alguns foram despedidos e outros observados; que o depoente trabalha na mesma secção onde está localizada a molaçana qual o reclamante trabalhava mas não pertence á secção de máquinas; que o depoente viu o principio do fato que deu origem a esta reclamação; que o depoente ouviu o reclamante responder ao técnico que só iria fazer o outro serviço não ficando responsável pela molaça; que o empregado para trabalhar nas molaças precisa ter prática, sendo novo no serviço não poderá tomar conta de ua máquina. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o técnico respondeu ao reclamante ele, reclamante, ficaria com a responsabilidade da máquina. Com a palavra o reclamante: Por ele nada foi perguntado. Perguntado novamente ao depoente, pelo procurador da reclamada, quando havia chegado o novo técnico



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*De
A
Lopes*

para a fábrica. Respondeu que o técnico chegou em janeiro de corrente ano e que o reclamante, digo, o depoente não entende as palavras pronunciadas pelo técnico, com exceção de algumas, visto que ele, técnico, é suíço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, secretária.

Mario Cirauds Varouel

*Juliana
Oscar
Linnott*

Louy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSMAR ANDRÉ, brasileiro, solteiro, residente á rua Ismael Simões Lopes, 39, atualmente desempregado, ex-funcionário da reclamada. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que conhece o reclamante tendo sido seu colega de trabalho; que sabe que o reclamante foi despedido porque até aquele momento era funcionário da empresa e estava naquela secção; que quando as máquinas de papel estão em funcionamento o técnico da fabricação de papel está sempre vigiando essas máquinas; que esse técnico está sempre vigiando essas máquinas que o depoente não pode precisar o tempo que ele leva de uma para outra máquina; que o depoente era o capataz da turma que trabalhava nessas máquinas; que quando a empresa, digo, empresa resolve afastar o empregado que trabalha com uma máquina para outro serviço, a responsabilidade desta máquina recai sobre o empregado; que o próprio reclamante uma vez foi observado pelo técnico anterior em virtude de ter havido um desarranjo nas corréas da máquina em que trabalhava; mas que não foi por isso obrigado a pagar auql, digo, qualquer valor em virtude de prejuizos; que quando trabalhava o antigo técnico nunca houve o caso de tirarem o empregado para outro serviço; que o novo técnico tem exigido o afastamento dos empregados das máquinas para outros serviços; que quando houve o desarranjo em que trabalhava um outro empregado da empresa, cujo fato é do conhecimento do depoente, que quem fez a observação foi o antigo técnico; que com este novo técnico o depoente ignora tivesse havido alguma observação contra algum empregado; que o depoente era encarregado da secção das máquinas no periodo do antigo e do novo, e do atual técnico; que nas funções que ocupava, ele, depoente, também tinha responsabilidade; que quando a empresa mandava um funcionário se afastar da máquina estava ficando a esmo; que o depoente trabalhou na Companhia até 16 de fevereiro do corrente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

213
P. P. P.

do corrente ano; que o depoente foi despedido da Companhia; que trabalhou seis anos na Companhia; que o depoente foi devidamente indenizado; que recebeu, mais ou menos, a importância de CR\$ 4.674,00; que sobre o fato da empresa ter indenizado o depoente o não querer indenizar o reclamante ele acha que é questão particular entre a reclamada e o reclamante; que o gerente, digo, que o técnico de fabricação é que é o responsável direto pela feitura da pasta mecânica. Com a palavra o vogal dos empregados: PR. que o serviço do reclamante na empresa quando o depoente trabalhava lá, era molaceiro; que o depoente sabe que o reclamante trabalhava nesse serviço há, mais ou menos cinco anos. Nada mais declarar e nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, secretária.

Marin Miranda Vasconcelos

*Julio Cesar
Trindade de Almeida*

Osmar Andréia

Pouy Poye



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials

RECLAMAÇÃO Nº 28/48

RECLAMANTE: ARIDES PINHEIRO

RECLAMADA: CIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às dezessete horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o suplente do vogal dos empregados em exercício, sr. Jose Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram os dr. Vicente Gervini procurador da reclamada Cia. Industrias Linheiras S.A. e o reclamante Aires, digo, Arides Pinheiro. Após haverem votados os srs. vogais foi proferida a seguinte, digo, Pelo sr. Presidente foi tomado o voto dos srs. vogais. O vogal dos empregadores votou pela improcedência da reclamação. A seguir foi proferida a seguinte decisão: " VISTOS etc. Aries, digo, Arides Pinheiro reclamou contra a firma Cia. Industrias Linheiras S.A. alegando o seguinte: Que trabalhou para a reclamada, de 23 de junho de 1941 até 9 de fevereiro corrente, época em que foi despedido sem justa causa; que o seu último salário até a data da despedida, era de CR\$ 3,00 por hora; e recebia por semana; que, por isso, pleiteia o pagamento da indenização correspondente ao tempo de serviço, pagamento do aviso prévio e período de férias, em dôbro, relativas ao ano de 1947. Em audiência, em sua defesa, alegou a reclamada, por seu procurador, o seguinte: Que o reclamante foi despedido por indisciplina de acôrdo com a lei do trabalho, por ter se negado a trabalhar como servente, cuja função exercia, noutro sector da fábrica; que deixava de apresentar as testemunhas que presencia-



Fl. 2
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/15
 P. P. P.

presenciaram o fato por terem elas alegado que contra colegas de trabalho não serviriam como testemunha, e, posteriormente, dispensou a intimação das mesmas, pela Junta; que, assim, ficava a mercê das provas apresentadas pelo reclamante, e, da decisão da Junta; foi tomado o depoimento do reclamante e do preposto da reclamada; foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pelo reclamante; por duas vezes foi proposta a conciliação porém não of, digo, foi aceita; finalmente as partes arazoaram. Isto posto, CONSIDERANDO que o reclamante alegou que não cumpria a ordem do técnico para fazer outro serviço, deixando em funcionamento a máquina com a qual trabalhava, porque o técnico lhe disse que, mesmo no outro serviço, a responsabilidade pelo bom andamento da máquina continuaria com ele, reclamante; CONSIDERANDO que esta situação ficaria provada com o depoimento da testemunha Oscar Sinotti, constante de fls. 10; CONSIDERANDO a impossibilidade do reclamante atender aos dois serviços simlam, digo, simultaneamente e com a responsabilidade pelo bom andamento de ambos; CONSIDERANDO que nessas condições a ordem da empresa foi arbit; digo, arbitrária e ilegal visto que exigiu do empregado o seu afastamento da máquina continuando com a responsabilidade pelo seu bom andamento; CONSIDERANDO que a reclamada não desfez a prova feita, nêsse sentido, pelo reclamante; CONSIDERANDO que as ordens ilegais ou arbitrárias podem não ser cumpridas pelo empregado sem que se caracterize o justo motivo para a despedida; CONSIDERANDO que nêste sentido se pronun, digo, pronunciaram Arnaldo Sussekind, Dorval Lacerda e Segadas Vianna, na sua obra "Direito Brasileiro do Trabalho", segundo volume, página 342: "Conforme tivemos oportunidade de acentuar, não basta para caracterizar o ato de insubordinação, o fato do empregado ter desobedecido a uma ordem expressa que lhe foi dada pelo empregador ou superior hierárquico, sendo necessário

Fl. 3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. B.
Boyer

necessário também que esse ato de desobediência tenha sido deliberado e intencional. Excusado será dizer que a desobediência do empregado a uma ordem ilegal do empregador, não constitui ato de insubordinação." CONSIDERANDO ainda que do mesmo modo entende EDUARDO COSSERMELLI, no seu livro "Contrato Individual do Trabalho", página 228: "Se a ordem é violenta, arbitrária, ofensiva, etc., o empregado pode recusar cumpri-la sem que cometa ato de insubordinação, pois ao exigir tal serviço o empregador violou o artigo 473, e a recusa do empregado encontra justificativa em lei, neste artigo, digo, artigo que o autoriza a considerar rescindido o contrato de trabalho." CONSIDERANDO que, assim sendo, não houve justo motivo para a despedida do reclamante; CONSIDERANDO que as férias pedidas pelo reclamante devem ser pagas somente na base de quinze dias visto que na época em que foi despedido ainda estava dentro do pa, digo, prazo de que trata o artigo 131; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, julgar procedente em parte a presente reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, o total de CR\$ 4.752,00, sendo CR\$ 4.200,00 como indenização (artigo 477 e 478), CR\$ 192,00 como aviso prévio (artigo 487, inciso II, parágrafo I) e CR\$ 360,00 como férias (artigo 132). Custas, pela reclamada, no valor de CR\$ 3.302,00. Pelotas, em 27 de fevereiro de 1948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelo reclamante, pelo procurador da reclamada, e por mim, secretária.

Carlos B. Vasconcellos
Presidente

José Simões dos Santos
Vogal dos empregados

John Ray
Francis Johnson
Attorney

Law Offices

[Handwritten scribbles]

[Faint handwritten text at the bottom]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3817
R. Soares

Certifico que se encontra arquivada na Secretaria desta Junta procurações de Aides Jureiro constituindo seus procuradores os d.ºs Antonio Ferreira Martins, Augusto Augusto Amaral, Julio Lacerda e Paulo Reichmann.

Em 2 de 18
R. Soares.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do Recurso de
n.º 18.19.
de 1918
R. Soares.

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento.

J. aos autos. do embargamento da parte
contraria para contestação.

Em 8-3-48

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA e por seu procurador no fim assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), com escritório á rua General Osorio, oitocentos e vinte e um (821), nesta cidade não se conformando, data venia, com a respeitavel sentença desta Junta, na ação trabalhista que lhe móve ARIDES PINHEIRO - - - quer dela apelar para o Egregio Tribunal Regional do Trabalho, requerendo que, recebido o recurso pelos fundamentos abaixo --- transcritos, sejam os autos remetidos á Superior Instância, com as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

RAZÕES DA APELANTE

Pelo exame cuidadoso do processo, verificamos que o Reclamante, ora apelado, não ofereceu nenhuma prova, fonte geradora da convicção, de que foi despedido por não obdecer uma ordem ilegal e absurda. Não ha dúvida que a sentença sobre a verdade das alegações tem por base a prova. Mas essa prova, que poderá ser feita com os elementos fornecidos por uma ou por outra parte, deve ser analisada pela Junta de maneira que tenha a plenitude ou a consciência daquilo que vai julgar. O Reclamante apresentou duas (2) testemunhas que nada provaram sobre a ilegalidade ou injustiça da ordem dada. Ao contrario os depoimentos prestados, apesar de contraditorios, provam que a ordem partiu do tecnico e responsavel pela fabricação de papel. A Junta local não apreciou bem as provas. Existem contradições visiveis entre as testemunhas e o depoimento pessoal do Reclamante. Vejamos: Diz o Reclamante "que on de trabalha tem só uma mulaça e outros funcionários aí não trabalham". Entretanto a testemunha Oscar Sinnott, em seu depoimento, -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P. P. P. P. P.

CERTIFICO que nesta data intimet o Dr. Auto

nia Ferreira Martins

do conteúdo do recurso de fls. 18 e 19

Em 8 de 3 de 1948

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS) 8 de março de 1948

A CRÉDITO DE Depósitos Judiciais à vista

Em nome de Companhia Industrias Linheiras, S.A. e correspon-
dente à reclamação nº 28/48 apresentada por Ari-
des Pinheiro,

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

RECEBEMOS de Com. Industrias Linheiras, S. A.,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 4.752,00.
(Quatro mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros.)

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 8-3-1948.

anexa ao papel do recebimento.
FIRMADO EM DUAS VIAS PARA UM SÓ EFEITO.
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Machado *Queroz*

BANCO DO BRASIL S. A. (S)
O selo devito, Cr\$ 1,80, inclusive
Cr\$ 0,80, de Educação e Saúde, foi
pago por Verba Bancária.

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na
Caixa em poder do Banco

Cr\$ 4.752,00

foram pagos, em 18 de 3 de 1948

no valor de Cr\$ 302,00

Em 18 de 3 de 1948

Queroz

cl.
Mod 97/77 - III

Handwritten scribbles in the top left corner.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição do~~
a contestação ao recurso cabível.

Feitas, em 19.3.48

Rouayhope
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 3 de 1948

Rouayhope
SECRETARIO

Di-se nestes autos as lousas de
Juz. Substituto, prolatas da sentença
recomida, após a que o Decim. Substitu
a decisão recomida.

Data supra.

M. Russ

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 3 de 1948

SEM EFEITO
Rouayhope
SECRETARIO



CERTIDÃO

Handwritten initials/signature in the top right corner.

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 21 verso,
e arado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 3 de 1948
Quatrope

CONCLUSÃO.

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 19 de 3 de 1948
Quatrope

SECRETARIO

Contento a decisão de fls. 14 e seguintes pelos seus próprios fundamentos.

*Remetam-se os autos à Instância Superior
Pelotas, 19 de Março de 1948
M. Vasconcelos*

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.,

19 de 3 de 1988

Luiz Lopes

SECRETARIO

Recebido na Secretaria. 4/8

Em 2 de de 19

Handwritten signature

Faded handwritten notes and signatures at the bottom of the page.



23
10/10/48

Proc. TMT = 2611/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 2 de 4 de 19 48

Wm. M. M. M. M. M.
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 6 de 4 de 1948

J. J. J. J. J.
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 7 de 4 de 19 48

Wm. M. M. M. M.
Secretário

11/11/48

Recebido na Secretaria
Em 8 de 4 de 1948

Affonso Bastos

Escriturário classe

Pat. E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Procurador.

Em 8 de 4 de 1948

Affonso Bastos

Escriturário classe

Pat. E

JUNTADA

Faço juntada do processo

me
Em 9 de 4 de 1948

João de Albuquerque

Escriturário classe

Pat. E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Fl. 24
AB

TRT-261/48

RECLAMANTE: Arides Pinheiro

RECLAMADA: Cia. Indústrias Linheiras S/A

P A R E C E R

Ementa - É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a Lei e a Jurisprudência.

Relatório:

I - Arides Pinheiro, contra Cia. Indústrias Linheiras S/A, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias em dôbro, nos têrmos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada, em parte, procedente.

Inconformada, recorre a reclamada para êste colendo Tribunal.

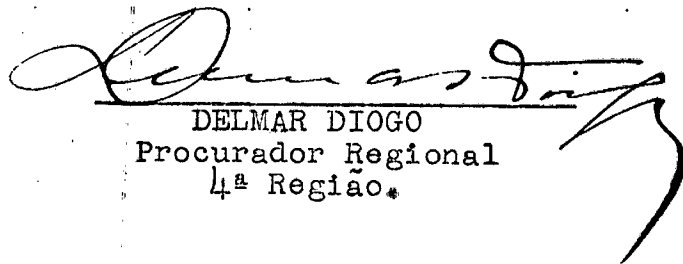
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no disposto no art. 1º do D.L. nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 8 de abril de 1948.


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região.



Ata. 25
[Signature]

Remetido ao Conselho
Em 9 de 4 de 19 48.

[Signature]
Escriturário classe
[Signature]

Recebido na Secretaria.

Em 9 de abril de 19 48

[Signature]
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 4 de 19 48

[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. _____

Man. Schön

Em 12 / 4 / 48

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator.
J. M. de A. Silva
de ordem do Sr. Presidente.
Em 22 de 4 de 1948
[Signature]
Secretário

vistos e Relatados em 22/4/48. *[Signature]*
do A.O. Revisor

Recebido na Secretaria.

Em 22 de 4 de 1948

[Signature]

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor
J. D. Palma
de ordem do Sr. Presidente.
Em 22 de 4 de 1948
[Signature]
Secretário

Revisor a preparatório
[Signature] 30/4/48



26
Monte

1 P.T. = 26/1/48

Recebido na Secretaria.

Em 20 de abril de 1948

Moyses Goncalves

[Large handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 7 de maio às 13 horas.

Notificação às partes interessadas.

Em 20 de 4 de 1948

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29
Cady

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

4 5 88 COMUNICO TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARA
SETE CORRENTE VG TREZE HORAS PROCESSO CONTENDEM ARIDES PINHEIRO COM
INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A PT LUIZ VALANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO PT

SECRETARIO

LB/N/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30
Arquivo

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A
PELOTAS

4 5 48 COMUNICO TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARA
SETE (7) CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDE ARIDES PINHEIRO PT
LUIZ VALANDRO SOBRINHO VG SECPETARIO PT

SECRETARIO

LRN/



PROCESSO TRT 261/48.4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Cia. Ind. Linheiras S/A

Recorrido reclamante: Arides Pinheiro

Tomaram parte no julgamento os srs. Juizes: Max Schön, dr.
Djalma de Castilho Maya, dr. Dilermando Xavier Porto e Pau-
lo Dohms,

Relator: Juiz Sr. Max Schön

Distribuído em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___:

Revisor: Juiz _____

Distribuído em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___:

Incluído em pauta em ___/___/194___:

Julgado em sessão de 7 / 5 / 194 8 :

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade de votos,
negou provimento ao recurso, confirmando integralmente a
decisão recorrida. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na
forma da lei.

Handwritten signature and initials
 31

4.ª Região
 Porto Alegre, 7 de MAIO de 1948

Handwritten signature of the Secretary

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TET-261/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Vicente Servini.

Pelotas, N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 7/4/48, foi julgado o processo em que Aridos Pinheiro contende com Indústrias Linheiras S/A., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de maio de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

Fls. 32
Arquivado

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-261/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins.

Pelotas. - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 7/4/48, foi julgado o processo em que Arides Pinheiro contende com Indústrias Linheiras S/A., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de maio de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

LLS.
33

LLS.

ffs. 34
Sever

SECRET.

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED

DATE 10/10/01 BY SP-6 [REDACTED] FOR THE
NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION
AND THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION
AND THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET-NO

ALL.

*lls. 35
Lecunia*

TELEGRAMA

ANEXO PENSAMIENTO

DALERO SINDICADO EOPPE, 58-1-1911.



... EL GOBIERNO ... RECURSO
... CONTINUA ...
... DE ...

... ..

LLS.

o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

27
Clady

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

ARIDES PINHEIRO

BAIRRO SIMÕES LOPES, 53 - PELOTAS

4 5 48

COMUNICO TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARA

SETE (7) CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDE CIA. INDUSTRIAS
LINHEIRAS S/A PT LUIZ VALANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO PT

SECRETARIO

LRN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2.5
Alcides

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DR. VICENTE SERVINI
PELOTAS

4 5 48 COMUNICO TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARA
SETE CORRENTE VG TREZE HORAS PROCESSO CONTENDEM ARIDES PI HEIRO COM
INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A PT LUIZ VALANDRO SOBRIHO VG SECRETARIO PT

SECRETARIO

LRN/



fls. 36
Bomfim

ACÓRDÃO
(TRT-261/48)

EMENTA: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a Lei e a Jurisprudência.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Cia. Indústrias Linheiras S/A. e recorrido Arides Pinheiro.

Arides Pinheiro reclamou contra a Cia. Indústrias Linheiras S/A. o pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço e um período de férias em dôbro. Alega e prova com a carteira profissional, que era empregado da reclamada desde 23 de junho de 1941, percebendo ultimamente o salário hora de Cr\$ 3,00, pago por semana, tendo sido despedido sem motivo justo em 9 de fevereiro do corrente ano.

Em audiência a reclamada, contestando, alegou ter despedido o postulante por ter-se negado a trabalhar em outro setor da fábrica. Acrescentou a reclamada deixar de apresentar testemunhas que presenciaram o fato por dizerem estas que não depunham contra um colega de trabalho, não as citando por julgar contraproducente obrigá-las a depôr.

Foram tomados os depoimentos do reclamante e da reclamada, sendo ouvidas duas testemunhas do primeiro.

As partes arazoaram a final.

A conciliação, formulada nas devidas oportunidades, não vingou.

A fls. 14 usque 16 se encontra a decisão da MM. Junta, dando, contra o voto do Sr. Vogal dos Empregadores, pela procedência em parte da reclamatória e condenando a reclamada num total de Cr\$ 4.752,00.

Com o valor da condenação depositado e as custas pagas, a reclamada tempestivamente interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença.

O recurso não foi contestado.

Sustentando a decisão proferida, o DD. Presidente enviou os autos a êste Tribunal.

O DD. Procurador Regional emitiu o parecer de fls. 24, opi



37
F.P. Lemos

ACÓRDÃO *o Sr. advogado Roberto*
opinando pela confirmação da decisão recorrida.

chefe do reclamante

ISTO PÓSTO :

É de se negar provimento ao recurso.

De feito, ficou provado nos autos, que o chefe exigiu do reclamante o afastamento de seu trabalho normal, considerando-o, não obstante, responsável pelo mesmo. Nessas condições, era perfeitamente lícito ao empregado desatender tais ordens ilegais e abusivas, não constituindo insubordinação a sua negativa.

Assim, não tendo havido motivo justificado para a demissão, é de se confirmar integralmente a decisão recorrida que bem apreciou os elementos probatórios existentes nos autos, aplicando de maneira conveniente os dispositivos legais, inclusive na parte referente às férias.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando integralmente a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 7 de maio de 1948.

Jorge Surreaux

Jorge Surreaux

Presidente

Max Schen

Max Schen

Relator

Fui presente:

Delmar Diogo

Delmar Diogo

Procurador Regional



38
F. V. M. C.

1 R / 261 / 48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, a 16 de 1948

[Assinatura]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 5 de 6 de 1948

[Assinatura]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 5 de 6 de 1948

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exma. Sr. Juiz *VENIORETE*
da J. C. J. de Pelotas
Em 27/6/1948

Henri Moura
Secretário

RECEBIDO

Em 15 de Junho de 1948

J. Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de Junho de 1948

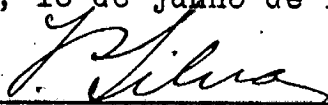
J. Silva
SECRETÁRIO "ad hoc"

Expediu-se despacho para
levantamento do valor da causa
data supra.

M. R. Silva

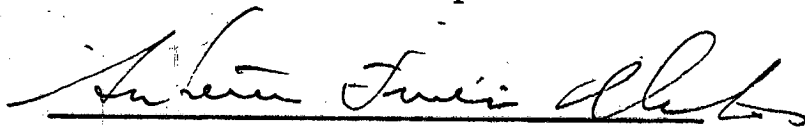
CERTIFICO que foi expedido o DEPRECADO ao Banco do Brasil S/A, conforme despacho do Sr. Presidente, tendo sido o referido deprecado entregue ao procurador do Reclamante, Dr. Antonio Ferreira Martins, contra recibo.

Pelotas, 16 de junho de 1.948.



Secretário "ad-hoc"

RECEBI o documento supra:

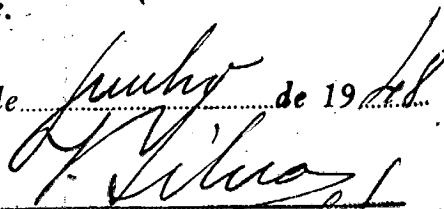


Procurador do Reclamante

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, concluir estes autos ao Sr. Presidente.

Em 17 de junho de 1948.



SECRETÁRIO "ad-hoc"

*Ante quem
do Sr.
[Handwritten signature]*

ARQUIVADO

Em 17 de Junho de 1948
[Handwritten Signature]